



Processo TC nº 06.845/21

## RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr Aluísio Lucas Júnior**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Camalaú-PB**, exercício financeiro de **2020**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o Relatório Inicial da PCA de fls. 171/178, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de **R\$ 814.029,60**, representando **7,00%** da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram **R\$ 523.652,46**, representando **64,33%** da receita da Câmara, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal. Já os gastos com pessoal foram **3,24%** da Receita Corrente Líquida do município, conforme o estabelecido no art. 20 da LRF;
- Não Foram registrados saldos em *restos a pagar*, no exercício em análise. Ao final do exercício, o saldo das disponibilidades financeiras registradas foi de R\$ 0,00;
- Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º; 2º e 3º quadrimestres, conforme determina a norma legal;
- Não foi realizada inspeção *in loco* no município para análise deste processo;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício.

Em sua conclusão, a Unidade Técnica constatou falhas, ocasionando assim a intimação do Gestor Responsável, Sr. Aluísio Lucas Júnior, o qual apresentou sua defesa conforme Documento TC nº 51898/21, acostado aos autos às fls. 186/194. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Análise de Defesa, de fls. 291/9, entendendo remanescer a seguinte falha:

- a) *Remuneração dos Vereadores em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (item 4.1);*

A Defesa alega que o pagamento dos subsídios dos Vereadores do Município de Camalaú ficou abaixo do estabelecido na Lei Municipal nº 489/2016, bem como dos limites constitucionais. Assegurou que a Lei Municipal nº 489/2016, está em completa harmonia com os instrumentos reguladores da matéria, a qual fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2017/2020 em R\$ 5.064,40 mensais para cada vereador e em R\$ 7.596,60 para o Presidente da Câmara. Assim, os valores permitidos no exercício seriam de R\$ 60.772,80 para cada Vereador e de R\$ 91.159,20 para o Vereador Presidente. Os valores recebidos foram de R\$ 40.300,00 dos demais vereadores e R\$ 60.450,00 do Presidente da Câmara, estando em consonância com todos os limites constitucionais e com o estabelecido na Legislação Municipal local.



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## Processo TC nº 06.845/21

A Auditoria concorda que os valores pagos obedeceram aos limites estabelecidos na Legislação Municipal (Lei nº 489/2016). No entanto, questiona a majoração ocorrida nos valores pagos aos Agentes Políticos no ano de 2020 em relação ao que foi pago em 2017. (Remuneração paga em 2017: Presidente da Câmara – R\$ 4.650,00 e Vereadores R\$ 3.100,00), assim houve um acréscimo mensal, no exercício de 2020 em relação a 2017, de R\$ 450,00 para a Presidente da Câmara e de R\$ 300,00 para os demais Vereadores, descumprindo o artigo 37, inciso X da Constituição Federal de 1988.

Assim, verificamos que os subsídios dos Agentes Políticos do Poder Legislativo do Município de Camalaú-PB sofreram alteração ao longo da legislatura 2017/2020, não ultrapassando o limite fixado na norma municipal (Lei nº 489/2016). Tal prática mostra flagrante descumprimento ao que disciplina o artigo 37, inciso X da Constituição Federal, bem como à Resolução RPL TC nº 006/2017.

*b) Não Empenhamento de Obrigações Previdenciárias Patronais, no valor de R\$ 4.887,79 (item 5);*

A Defesa diz que a Auditoria reclama que não foi empenhado o valor correspondente as obrigações patronais do exercício de 2020 – R\$ 4.887,79. Tal diferença seria em função do valor estimado de R\$ 115.203,54, e que só foi empenhado o valor de R\$ 110.315,75. A afirmativa não procede, visto que foi emitido o Empenho nº 19, com data de 28 de janeiro de 2020, no valor de R\$ 120.000,00. Valor este bem maior do que o indicado pela Auditoria. Conforme anexo Nota de Empenho nº 19 e histórico de pagamento. Esclareço ainda que o valor de R\$ 110.315,75, foi o efetivamente pago mediante GPS extraído do sistema GFIP da folha de pagamento, devidamente atualizada. Nada restando como débito do Poder legislativo, para com o INSS. Ao final esclareço que todas as contribuições foram devidamente quitadas na data e no valor correto. Portanto, não há que se falar em irregularidade no empenho e pagamento das contribuições previdenciárias do exercício de 2020, o que considera sanada a suposta irregularidade.

A Unidade Técnica afirmou que o valor devido estimado no exercício de 2020 foi de R\$ 115.203,54 e que os pagamentos registrados no SAGRES foram de R\$ 110.315,75, ocasionando uma diferença não recolhida no exercício de R\$ 4.887,79 devida ao INSS.

Em relação ao Empenho nº 19, datado de 28 de janeiro de 2020, verificamos que se trata de um Empenho por estimativa, realizado no início do exercício de 2020, mas que os recolhimentos efetivos ao INSS totalizaram R\$ 110.315,75, restando a diferença apontada inicialmente de R\$ 4.887,79. Assim permanece a falha apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1727/2021, anexado aos autos às fls. 302/307, com as seguintes considerações:

Quanto às falhas nos *Subsídios pagos aos Vereadores, apontado um suposto excesso recebido no exercício em análise*, a Representante do MPJTCE/PB verificou que os subsídios dos Vereadores da Casa Legislativa (inclusive o Vereador Presidente) para a legislatura 2017/2020, foram fixados nos seguintes termos:

*Art. 1º - O subsídio mensal a ser pago ao Vereador com assento na Câmara Municipal de Camalaú, Estado da Paraíba, nos exercícios de 2017 a 2020, que integram a próxima Legislatura para a qual foi eleito, será fixado no valor máximo de R\$ 5.064,40 (cinco mil, sessenta e quatro reais e quarenta centavos). Correspondente ao teto de 20% (vinte por cento) do subsídio do Deputado Estadual.*



## Processo TC nº 06.845/21

*Parágrafo Único – O presidente da Câmara Municipal por sua representatividade pública decorrente de suas funções diretivas fará jus a uma verba de representação de caráter indenizatório equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao subsídio mensal do vereador por este Município.*

Em seguida, diante de análise ao Sagres, verificou-se que o Vereador Presidente, durante os meses de junho a dezembro do exercício financeiro de 2020, percebeu como remuneração o montante de R\$ 5.100,00, acima, portanto, da limitação constitucional aplicável, apesar da previsão de verba de representação disposta na Lei Municipal acima colacionada (20% sobre o subsídio dos Deputados Estaduais de referência para a Legislatura de 2017/2020 – R\$ 25.322,00).

Assim, em que pese a existência de entendimento deste Tribunal de Contas, propalado na Resolução RPL – TC nº 006/2017, apontando para a adoção do subsídio do Deputado Presidente da ALPB como paradigma para o limite remuneratório dos Presidentes das Câmaras Municipais, a Representante Ministerial apresenta o entendimento de que o limite constitucional mencionado, citado no parágrafo precedente, deve ser aplicado a todos os vereadores da municipalidade, inclusive em relação ao Vereador Presidente, tendo por abrangência, portanto, sobre eventuais gratificações, devidas em retribuição ao exercício de cargos ou funções de direção, chefia ou assessoramento, como é o caso do exercício da presidência das Casas Legislativas.

Esse entendimento é fundamentado a partir do posicionamento das Cortes Superiores, na temática referente ao teto remuneratório, de que as vantagens pessoais devem ser contabilizadas para fins de aferição da incidência ou não ao teto da remuneração do funcionalismo público.

Então, quando da verificação da incidência do teto aplicado ao subsídio dos vereadores das Câmaras Municipais, tendo como paradigma a remuneração dos deputados estaduais em cotejo com o montante populacional, deve-se respeitar tal limite levando em consideração o acréscimo devido em razão da ocupação da função ou cargo de presidente dessas Câmaras, consoante entendimento acima apontado.

Assim, pelas considerações postas, o limite remuneratório a ser considerado para os vereadores da Câmara Municipal de Camalaú é o percentual de 20% do subsídio dos Deputados Estaduais da Paraíba, inclusive em relação à remuneração do Presidente do Legislativo Mirim.

Diante das considerações acima apontadas, em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário notificar o interessado para, querendo, prestar esclarecimentos a respeito do excesso remuneratório acima apontado.

Quanto aos demais vereadores, constata-se o atendimento ao limite constitucional aplicável.

Ainda, um ponto que merece destaque é a questão da possível majoração dos valores recebidos pelos vereadores ao longo da Legislatura, uma vez que houve variação desses no decorrer dos anos e, especificamente, no exercício financeiro em análise, como apontado pela Auditoria. Como afirmado acima, os valores praticados, exceto no que diz respeito aos valores atribuídos ao Presidente da Casa Legislativa, estão dentro dos limites do valor fixado a título de subsídio para esses agentes políticos, necessitando, todavia, da juntada do instrumento normativo que procedeu com a atualização desses valores, a exemplo da hipótese de revisão geral anual.

No que concerne às *Obrigações Previdenciárias Patronais*, a Auditoria apontou a existência de falta de recolhimento ao INSS, no valor estimado de R\$ 4.887,79.

Em sede de defesa, o Interessado juntou aos autos cópia de Empenho por estimativa no montante de R\$ 120.000,00 para esses recolhimentos.



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## Processo TC nº 06.845/21

Registramos que o empenho é a fase da despesa pública que promove a reserva de dotação orçamentária para o cumprimento das obrigações assumidas por parte do ente público e que, por si só, não promove o adimplemento dessas obrigações, restando pendente, para o adimplemento dessas, as fases de liquidação e pagamento, consoante disposto na Lei nº. 4.320/64.

Desse modo, consoante informações apresentadas em relatório de análise de defesa, por parte da Auditoria, do total empenhado, houve liquidação e pagamento do montante de R\$ 110.315,75. Com efeito, o valor supostamente não recolhido, uma vez que pendente o montante de R\$ 4.887,79, representa apenas 4,24% do valor total estimado. Assim, considerando que se trata de valor estimado e que o percentual se apresenta nitidamente irrisório em relação ao valor total recolhido, entendo que pode ser abrangido pela margem de erro do cálculo deste valor, cabendo tão somente recomendação quanto a este item para que seja feito o devido acompanhamento de modo a não incorrer em aumento da dívida previdenciária.

Em face do exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado:

I - EM PRELIMINAR, pela notificação do Sr. Aluísio Lucas Júnior, Presidente da Câmara Municipal de Camalaú-PB, no exercício financeiro de 2020, para, querendo, prestar esclarecimentos a respeito do excesso remuneratório apontado, além do envio, a este Tribunal de Contas, do instrumento normativo que procedeu a atualização dos valores dos subsídios durante o exercício financeiro em análise;

II - NO MÉRITO, pelo(a):

- a) IRREGULARIDADE das Contas do Sr. **Aluísio Lucas Júnior**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Camalaú-PB, no exercício financeiro de 2020;
- b) Declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL aos requisitos de Gestão Fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Nacional nº 101/2000;
- c) COMINAÇÃO DE MULTA ao Gestor Responsável, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desse Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 18/1193);
- d) RECOMENDAÇÃO à Atual Mesa Diretora da Câmara de Camalaú-PB no sentido de guardar estrita observâncias aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas.

É o relatório. Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro - Relator



Processo TC nº 06.845/21

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, em razão das constatação de que a remuneração para aos Vereadores do Município de Camalaú-PB, no exercício de 2020, atendeu aos limites constitucionais e ao que estabelece a Lei Municipal nº 489/2016, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) Julguem REGULARES, *com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do Sr **Aluisio Lucas Júnior**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Camalaú-PB, exercício financeiro de 2020;
- 2) Declarem ATENDIMENTO INTEGRAL aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do sobredito Gestor, relativamente ao exercício de 2020;
- 3) Recomendem à Atual Mesa Diretora da Câmara de Camalaú-PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecido na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores, bem como observe com maior rigidez quanto aos recolhimentos previdenciários da Câmara, evitando a ocorrência de passivos previdenciários futuros.

É o voto.

**Antônio Gomes Vieira Filho**  
Conselheiro - Relator



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



## 1ª Câmara

### Processo TC nº 06.845/21

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Órgão: **Câmara Municipal de Camalaú-PB**

Presidente Responsável: **Aluísio Lucas Júnior**

Patrono /Procurador: **não consta**

**Prestação de Contas Anual da Chefe do Poder Legislativo do Município de Camalaú-PB, Exercício Financeiro 2020. Constatada a Regularidade, com ressalvas. Atendimento Integral. Recomendações.**

### ACÓRDÃO AC1 TC nº 0201/2022

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 06.845/21**, referente à Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr Aluísio Lucas Júnior**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Camalaú-PB**, exercício financeiro **2020**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, *JULGAR REGULARES, com ressalvas* as Contas (Gestão Geral) do **Sr Aluísio Lucas Júnior**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Camalaú-PB**, exercício financeiro de **2020**;
- 2) *DECLARAR o Atendimento INTEGRAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, do sobredito Gestor, relativamente ao exercício financeiro de 2020;
- 3) *RECOMENDAR* à Atual Mesa Diretora da Câmara de Camalaú-PB no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionais estabelecido na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores, bem como observar com maior rigidez quanto aos recolhimentos previdenciários da Câmara Municipal, evitando a ocorrência de passivos previdenciários futuros.

Presente ao julgamento Representante do Ministério Público  
Publique-se, intime-se e cumpra-se

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 10 de fevereiro de 2022.**

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 11:59



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2022 às 12:01



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO